

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 12390/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO N°

RECORRENTE: JORGE ALBERTO ALVARIZA TEIXEIRA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ, RJ

RELATORA: GLAUCIA DA SILVA FERREIRA FONTES

REDATOR DO ACÓRDÃO: GUSTAVO DE ABREU SANTOS

Acordão 001/2020

Trata-se de lançamento tributário que cominou ao recorrente o pagamento de ISSQN, acrescido de multa pelo desempenho, por conta própria, de serviços cartorários, pelo período de tempo que respondeu pelo cartório do RCPN na Comarca de Piraí.

O Recorrente se insurge de forma tempestiva contra Decisão de primeira instância administrativa que apesar do devido inconformismo manteve a cobrança do ISS sobre serviços prestados por cartório ocupado interinamente na pessoa física do contribuinte,

Calha esclarecer que primeiramente foi o tributo lançado na “pessoa jurídica do cartório”, sendo devidamente reprochado pelo Juízo da Comarca de Piraí, uma vez que cartórios não constituem pessoas jurídicas, mas delegação de um serviço público a um particular. O fato é que para efeitos tributários a atividade cartorária por norma do fisco federal deve ostentar CNPJ, vale dizer, apenas para efeitos tributários. Ocorreu que o Município, considerando a anulação do lançamento, efetivou um novo desconsiderou os períodos que sofreram decadência fiscal, daí a insurgência do recorrente.

Alega ou insiste, em apertada síntese, que a delegação ocupada interinamente, desprovida de titular, a execução do serviço é prestada pelo próprio Estado do Rio de Janeiro, desta forma, considerada a imunidade recíproca prevista no art. 150 VI a da CRFB seria plenamente aplicável, não havendo como o Município manter uma exação fiscal em face do Estado do Rio de Janeiro. Insurge-se ainda contra a alíquota aplicada na base de cálculo, uma vez que aplicada não sobre contribuintes uni profissionais autônomos, mas equiparando a atividade empresarial. O inconformismo também dirige sua carga contra a aplicação da multa fiscal, já que denota ausência de qualquer culpabilidade no caso concreto.

Registro que o caso já foi objeto de análise por esse E. Conselho, ocasião em que acolhidos os fundamentos exarados pelo Fisco no sentido de ser lícito imputar ao ocupante ainda que interino o recolhimento do ISSQN,

Como foi objeto de aceso debate pelo plenário, a análise da questão ou do mérito recursal deve ser cindido: primeiro quem é o contribuinte ou melhor, de quem seria a responsabilidade tributária, pois se a resposta for desenganadamente o Estado, não há que se falar em nascimento da obrigação tributária, uma vez que o óbice de natureza constitucional não permite sequer que nasça a obrigação tributária, não havendo sentido em se dicutir qual alíquota cabível ou multa fiscal.

Como ficou acentuado no debate ocorrido no pleno do Conselho, a polêmica só poderia ser objeto de deslinde pela natureza do vínculo que ligou o recorrente a serventia extrajudicial. Melhor esclarecendo se o recorrente era apenas *longa manus* do ente federativo, ou seja, funcionou como órgão estatal, não detendo em nome próprio, mas na expressão famosa de Pontes de Miranda, apenas “representante” do Estado, não se vislumbra exercício em nome próprio da atividade de prestação de serviços cartorárias.

O plenário, para definir qual a natureza jurídica do vínculo ou do liame do recorrente face ao cartório, se valeu de definir qual a natureza da nomeação do recorrente para ocupar o cartório, a forma de remuneração e finalmente, qual o entendimento do Supremo Tribunal sobre a matéria da interinidade de designação para cartórios.

Incontroverso nos autos que o recorrente não detinha a titularidade perene do cartório. Decorre do artigo 37 da Constituição que a titularidade de cartórios deflui do concurso público. O que temos na espécie é uma designação de um substituto para responder pela serventia até a designação de titular com nota de definitividade.

Não se olvide que os interinos não percebem remuneração variável sem teto. Já assentado pela jurisprudência que os interinos estão jungidos ao teto constitucional, ora, não há como negar que a figura que está adstrita ao teto constitucional é agente público e não delegatário.

Assomando-se que não se enquadra a atividade do recorrente como definitiva, não a presta em nome próprio e, que justamente por isso, é submetido em sua remuneração ao teto constitucional, não se pode juridicamente imputar ao recorrente a responsabilidade tributária, já que apenas ocupa em caráter temporário, por conta do Estado e em nome desse, o serviço na verdade, é prestado pelo próprio Estado.

Logo, de acordo com o tema abaixo citado, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza jurídica dos interinos como agentes do estado:

Tema

779 - Aplicabilidade do teto constitucional à remuneração de substitutos (interinos) designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais.

Relator: **MIN. DIAS TOFFOLI**

Leading Case: **RE 808202**

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Piraí, POR MAIORIA, conhecer o recurso administrativo e dar provimento *in totum* para reformando a decisão de primeira instância administrativa, determinar a desconstituição dos lançamentos referidos bem como todos os consectários legais, desfazendo-se qualquer obrigação tributária decorrente dos fatos sob julgamento no período atacado objeto do recurso.

Participaram do Julgamento os conselheiros: Carlos Augusto Caetano Júnior, Cidimar Chagas de Souza, Glaucia da Silva Ferreira Fontes, Gustavo de Abreu Santos e Paulo Rogerio Afonso.

Pirai, 22 de dezembro de 2020

CARLOS AUGUSTO CAETANO JUNIOR

PRESIDENTE

GUSTAVO DE ABREU SANTOS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO